



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2372279-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO e Paciente SAMUEL VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.868

Impetrante: José Henrique Quiros Bello

Paciente: Samuel Vinicius Pereira dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Crimes
Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Juridicidade da custódia do paciente que já foi assentada por esta Corte no julgamento do HC nº 2141753-71.2024.8.26.0000. 2. Subsistência de um quadro a assentar a custódia cautelar, considerando a gravidade em concreto dos delitos. 3. Não configuração de um quadro de excesso de prazo da prisão preventiva, à luz do princípio da razoabilidade. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Henrique Quiros Bello em favor de Samuel Vinicius Pereira dos Santos. Alega, em suma, que o paciente, preso provisoriamente pela suposta prática de crimes de furto qualificado, invasão de dispositivo informático e lavagem de dinheiro, desde 09/05/2024, sofre de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; b) excesso de prazo da custódia cautelar. Busca o relaxamento da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/71).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 75/76).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 430/434).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi denunciado, como incurso nos art. 155, § 4º, II, CP (previsões anteriores às alterações trazidas pela Lei 14.155/2021), por duas vezes em continuidade delitiva nos termos do art. 71 do Código Penal, bem como no art. 154-A, § 2º, do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva nos termos do art. 71 do Código Penal, e no art. 1º, da Lei 9.613/98, por duas vezes em continuidade delitiva nos termos do art. 71 do Código Penal (fls. 5.952/5.978 dos autos de origem – 0018050-84.2024.0050).

4. De início, insta consignar que essa Câmara, quando do julgamento do HC nº **2141753-71.2024.8.26.0000**, em 01/07/2024, assentou a juridicidade da prisão preventiva do paciente.

Eis a ementa do julgado:

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu crimes de invasão de dispositivo informático, furto mediante fraude, organização criminosa e lavagem de dinheiro. 2. Gravidade em concreto dos crimes que justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. Medida que também atende à conveniência da instrução criminal. 4. Decisões judiciais fundamentadas. 5. Não configuração de um quadro de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Pois bem, ainda subsiste um quadro a assentar a prisão preventiva.

Na realidade, a despeito do paciente não ter sido denunciado pelo crime de organização criminosa, há que se atentar para a gravidade em concreto dos delitos imputados na denúncia, num cenário que radica a **prisão preventiva para garantia da ordem pública**.

Remarque-se que a gravidade em concreto do delito, na medida em que indica que se trata de pessoa perigosa, pode assentar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública (STJ, AgRg no HC nº 759.670/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC nº 780.671/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 2/2/2023, entre outros).

Conferir, neste sentido:

“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STF, HC 183446 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020).

E que condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não obstam a segregação cautelar, uma vez presentes os requisitos para a prisão preventiva (STF, AgRg no HC nº 127.486, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 05.05.2015, DJ de 18/05/2015; HC nº 96.182, relator Ministro Menezes Direito, julgado em 02.12.2018, DJ de 20/03/2009; STJ, AgRg no HC nº 696.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021, HC nº 472.912/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 17/12/2019, entre outros).

Anote-se, ainda, que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte a não se afigurar instrumento processual adequado quando o desate da questão reclame o exame aprofundado de provas e fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello**), reclamando prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (**STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023**).

Não cabe aqui, pois, espaço para uma análise detida da prova.

5. Por sua vez, descabido falar em antijuridicidade em razão do tempo da prisão.

O reconhecimento do excesso de prazo não deve ser balizado por um critério puramente matemático, vale dizer, pelo simples cômputo dos dias em que preso o acusado cautelarmente. O Direito não constitui uma ciência exata, de sorte que se deixa de visualizar constrangimento ilegal se a demora na ultimação da instrução encontra uma justificativa aceitável.

Nessa quadra, a doutrina (cfr., por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal

Comentado, RT, 9ª edição, págs. 1.049/1.050) e a jurisprudência (STF, HC nº 108.426, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/06/2012, DJ de 07/08/2012; HC nº 101.110, relator Ministro Eros Grau, julgado em 15/12/2009, DJ de 12/02/2010; HC nº 203.732, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 15/09/2021, DJ de 08/11/2021; STJ, AgRg no HC nº 790.017/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no RHC nº 177.180/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023, entre outros) fazem referência ao **princípio da razoabilidade** como critério de aferição da matéria, de sorte que o excesso de prazo comporta análise caso a caso, dependendo das circunstâncias (complexidade da causa, número de réus, entre outras), as quais têm o condão de conferir juridicidade ao diferimento da prisão cautelar.

Nessa ordem de ideias, observa-se que o paciente se acha denunciado por fatos bastante reprováveis sob a óptica penal, autorizador de um juízo prospectivo no sentido de que, no caso de condenação, a pena imposta será elevada.

Com efeito, conforme lição de **AURY LOPES JR.** e **GUSTAVO HENRIQUE BADARO**, citados por **Guilherme de Souza Nucci**: “A natureza do delito e a pena a ele cominada, enquanto critérios de razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, consequentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que os outros feitos por delitos de pequena gravidade. Todavia, embora o critério de proporcionalidade seja fundamental,

na ponderação da duração do processo em relação ao binômio 'natureza do delito-pena', não poderá ser aceito, de forma isolada, como índice de razoabilidade. Levando ao extremo, delitos apenas com prisão perpétua teriam como razoável um processo que durasse toda a vida...” (Código de Processo Penal Comentado, RT 9ª edição, pág. 1049, grifo nosso).

Além disso, urge considerar que o procedimento está em curso, encontrando-se a instrução encerrada, já se tendo alcançado a fase de alegações finais (fls. 6.042/6.045 dos autos de origem) - situação, aliás, que torna prejudicado eventual excesso de prazo (**Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça**).

Sopesando esses fatores, inclusive o tempo de prisão processual (desde 09.05.2024 – fls. 4468 da origem – 0018050-84.2024.0050), à luz dos parâmetros referidos, não se divisa, por ora, um quadro de antijuridicidade na subsistência da prisão processual.

6. Em síntese, não se divisa, ao menos por ora, antijuridicidade a ser reparada.

7. Ante o exposto, denego a ordem.

LAERTE MARRONE

Relator